



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.651 - SP (2019/0005820-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : A R DE M (MENOR)
ADVOGADOS : EDER WAGNER GONÇALVES E OUTRO(S) - SP210470
FRANCO RODRIGO NICACIO - DEFENSOR DATIVO -
SP225284
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO FUNDADO NO ART. 1.042/CPC CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INADMITIU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (AgInt no Ag 1434107/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019).*

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.651 - SP (2019/0005820-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : A R DE M (MENOR)
ADVOGADOS : EDER WAGNER GONÇALVES E OUTRO(S) - SP210470
FRANCO RODRIGO NICACIO - DEFENSOR DATIVO -
SP225284
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo, fundado no art. 1.042/CPC, no qual se insurge contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por conta da intempestividade da interposição desse último recurso.

Busca-se com o recurso que seja admitido o recurso especial.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do AREsp.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.651 - SP (2019/0005820-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso interposto não comporta conhecimento pela impropriedade da via eleita para atacar à decisão recorrida, já que manejado agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC contra decisão da Presidência que inadmitiu o agravo em recurso especial em razão da intempestividade do apelo nobre (fl. 570/571). No entanto, contra a referida decisão, deveria ter sido manejado o competente agravo previsto no Regimento Interno do STJ.

Registre-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 994, consagrou o Princípio da Taxatividade, segundo o qual são cabíveis somente os recursos expressamente previstos em Lei Federal.

Portanto, não há como conhecer do presente recurso, uma vez que violaria o Princípio da Taxatividade Recursal, já que não existe previsão no ordenamento jurídico para sua interposição com o fim que se almeja. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Segundo os princípios da legalidade e da taxatividade, respectivamente: (I) não há recursos sem que a Lei Federal ou a Constituição Federal os estabeleça; e (II) só existem os recursos que forem previstos por essas vias.

3. O fato de o ordenamento jurídico não vedar expressamente o uso de determinado meio de impugnação não autoriza que o jurisdicionado possa dele se valer, à míngua de expressa prescrição.

4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 05/06/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso adequado contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, à inteligência do art. 1.042 do CPC/2015, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem.

2. Agravo interno improvido. (AgInt no Ag 1434107/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.)

Assim, resta evidenciado o erro grosseiro que impede inclusive a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – a interposição de recurso diverso do previsto para a hipótese, quando há expressa disposição legal, e ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, sendo inaplicável na hipótese o princípio da fungibilidade, o qual *"pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie"* (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, voto por negar conhecimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0005820-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
AREsp 1.425.651 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011036-91.2015.8.26.0526 00110369120158260526 110369120158260526 2018000033126
320815 32082015

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R DE M (MENOR)
ADVOGADOS : EDER WAGNER GONÇALVES E OUTRO(S) - SP210470
FRANCO RODRIGO NICACIO - DEFENSOR DATIVO - SP225284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : A A A (MENOR)
CORRÉU : W L P A (MENOR)
CORRÉU : W K DOS S (MENOR)
CORRÉU : G H N S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

PETIÇÃO

REQUERENTE : A R DE M (MENOR)
ADVOGADOS : EDER WAGNER GONÇALVES E OUTRO(S) - SP210470
FRANCO RODRIGO NICACIO - DEFENSOR DATIVO - SP225284
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.